



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19288.720045/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MARCIO ROBERTO PAULA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06, 13/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 21/28), no qual se apurou a Omissão de

Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão no valor de R\$ 169.628,25 referente à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás.

A Impugnação apresentada (e-fls. 04/05) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 32/36).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/08/2019 (e-fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/09/2019 (e-fls. 48/52) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Aduz que pessoas portadoras de câncer estão isentas do imposto de renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive as complementações, conforme disposto na Lei n.º 7.713/88. Acrescenta que mesmo os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente não sofrem tributação. Conclui que faz jus à isenção por ser aposentado e portador de câncer.

- Assevera que não omitiu rendimentos, pois, ao retificar sua declaração de 2014/2013, apenas excluiu a fonte pagadora dos rendimentos tributáveis em razão de seu direito à isenção. Alega que em sua declaração original consta o valor em litígio.

- Afirma que não faltou com a boa fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à

existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão foi apurada em razão da natureza dos rendimentos recebidos da Petrobrás pelo contribuinte (e-fls. 13).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo destacar o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 36):

No caso, o contribuinte comprovadamente atende à condição (b), ou seja, é portador de uma das doenças previstas no texto legal e apresenta laudo pericial de médico do serviço de saúde oficial do Município de Macaé.

No entanto, o rendimento, no valor de R\$ 169.628,25, pago pela Petrobrás é proveniente do trabalho assalariado e não de aposentadoria.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento complementar com o intuito de contrapor as razões decidir da primeira instância, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Como já exposto neste voto, para que o contribuinte faça jus à isenção pleiteada, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É esse o teor da Súmula CARF n.º 63.

Assim, não havendo nos autos elementos que contrariem a natureza dos rendimentos consignada em DIRF pela fonte pagadora Petrobrás (rendimentos do trabalho assalariado), essa informação deve prevalecer (e-fls. 34).

Importante esclarecer ao recorrente que a Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento substituiu integralmente a anteriormente apresentada, restando correta a apuração da omissão de rendimentos ainda que os valores tenham sido informados na Declaração de Ajuste Anual Original.

Relevante registrar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

